



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.975 - SC (2020/0080896-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FABIANO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE. *RES FURTIVA* DE VALOR SIGNIFICATIVO. FURTO PRIVILEGIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DE MULTA OU APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO DA PENA EM 2/3. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. APLICAÇÃO DE MAIS DE UMA PENA PECUNIÁRIA. NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.

2. O delito de furto não se revela de escassa ofensividade penal e social, tendo em vista que praticado na forma qualificada, mediante arrombamento, contra pessoa física, e o valor da *res furtiva* ultrapassou 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, cumprindo destacar que a subtração só não foi ainda mais significativa, apenas por falta de tempo e logística, uma vez que o réu não levou um botijão de gás, o qual foi deixado na rua para carregamento posterior, não constando, por isso, do termo de apreensão e de avaliação.

3. O fato de o réu ter deixado de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas durante a persecução processual, inclusive, a de comparecimento mensal em juízo, sendo considerado revel, além de estar respondendo a outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos criminais e já possuir condenação posterior aos fatos, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a opção do julgador por benefício diverso do mais benéfico entre os elencados no art. 155, § 2º, do CP (furto privilegiado).

4. Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, é firme a jurisprudência deste Tribunal de que *"não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese"* (AgRg no HC n. 480.970/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 18/6/2019).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.975 - SC (2020/0080896-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **FABIANO DA COSTA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria em que deneguei o *habeas corpus* (e-STJ fls. 358/369).

Neste recurso, o agravante limita-se a reiterar os termos da impetração, mais uma vez pleiteando: (i) a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em virtude da condenação baseada em ilegal inversão do ônus da prova; (ii) a absolvição do crime de furto em face ao princípio da insignificância; ou, subsidiariamente, (iii) a aplicação exclusiva da pena de multa ou da fração redutora no patamar máximo de 2/3, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, em razão do reconhecimento da figura do furto privilegiado, ou, por fim, (iv) a readequação das penas substitutivas para uma restritiva e multa (em vez de duas restritivas de direitos), nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 570.975 - SC (2020/0080896-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A decisão agravada, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 360/368):

Relativamente ao pleito absolutório atinente ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o Tribunal local teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 290/294):

2. Do recurso da acusação:

Insurge-se o Ministério Público contra a sentença absolutória proferida, a fim de que o réu seja condenado pela prática do crime tipificado no artigo 311 do Código Penal, argumentando a existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitivas.

De plano, vale dizer que razão lhe assiste.

Da análise da sentença proferida, observa-se que a magistrada singular absolveu o acusado com base na atipicidade da conduta. Para tanto, justificou que a falsificação da placa identificadora da motocicleta era totalmente grosseira, possuindo apenas números, algo que não condiz com as placas verdadeiras utilizadas em veículos automotores, de modo que não poderia um agente de trânsito ser ludibriado, restando o meio absolutamente impróprio para a prática delitiva.

O art. 311 do Código Penal, dispõe:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Com efeito, trata-se de crime formal em que se tutela a fé pública, consumando-se no momento da adulteração ou marcação do chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Consoante se extrai da doutrina de Celso Delmanto: "A conduta punida é adulterar (falsificar, contrafazer) ou remarcar (marcar de novo). Para que seja típica, a conduta há que ser praticada sobre (a) número de chassi ou (b) qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento (objeto material)" (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 8. ed. rev, atual. e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampl. Rio de Janeiro, 2010. p. 886).

In casu, consta dos autos, que além da placa afixada na motocicleta ser fictícia, com a existência apenas de números, o chassi do veículo se encontrava danificado (Laudo pericial – fls. 64/70). Ademais, os elementos probatórios analisados, demonstram, sem qualquer dúvida, o dolo na conduta do acusado, exatamente porque, não soube precisar de quem adquiriu/recebeu a motocicleta, apenas afirmando que teria sido "como forma de pagamento por um trabalho", consoante se extrai de seu depoimento prestado na fase policial (fl. 07), assim como alterou indevidamente a placa da respectiva moto, bem como danificou o chassi, visando lucro e êxito em suas empreitadas delituosas.

A temática ora em discussão, é de se dizer, restou profundamente analisada pelo douto Procurador de Justiça às fls. 219/240, motivo pelo qual a fim de evitar tautologia e para prestigiar o empenho demonstrado, transcreve-se parte da peça como razões de decidir:

"[...] Na verdade, em se tratando do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, e segundo as circunstâncias do caso concreto, forçoso reconhecer que não cabe a fundamentação de atipicidade de conduta, haja vista que o apelado reconheceu, ainda que na via extrajudicial (a única em que foi ouvido, por sinal, eis que decretada sua revelia), que tinha recebido de um suposto serviço prestado (interrogatório de fl. 07 dos autos), o que já é bastante estranho, em condições normais, uma vez que nenhum cidadão recebe uma motocicleta em forma de pagamento e não sabe identificar de quem a recebeu, o que faz com que a versão seja, no mínimo, fantasiosa.

Por sua vez, o policial Artur Sell Neto, ouvido nas duas fases do processo (indiciária e judicial - fls. 02-03 e mídia de fl. 165), afirmou que o apelado lhe disse que tinha adquirido a motocicleta em um leilão, e a teria consertado para uso próprio, o que, como visto acima, já diverge da declaração prestada quando do interrogatório pelo ora apelado, trazendo a certeza de que o mesmo tinha pleno conhecimento de que se tratava de uma motocicleta produto de furto e com sinais identificadores adulterados.

O fato de, eventualmente não ter ele (o apelado) trocado as placas, ou mesmo estas se tratarem de falsificação grosseira não implica, necessariamente, em absolvição.

Conforme se pode observar do texto legal, para a consumação do delito, basta tão-somente que o agente, no caso, o apelado, adultere ou remarque o número do chassi ou qualquer sinal identificador do veículo automotor, como efetivamente o fez (ou quando muito concordou com o ato da troca da placa, ou da alteração do chassi), até mesmo porque tal delito ofende o bem jurídico da fé pública, não necessitando explicitar a motivação, bastando o resultado naturalístico típico.

[...] No caso em tela, embora não tenha sido comprovado tivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apelante realizado os atos próprios de troca de placa da motocicleta ou mesmo de adulteração da numeração do chassi, certo é que adquiriu-a assim, porém não demonstrou a realização dessa negociação, não indicando quando, onde, como e com quem teria feito o negócio, como pagou, etc.. Inclusive, limitou-se apenas a afirmar, em um primeiro momento, que teria adquirido em um leilão (conforme narrou ao policial que o prendeu) e depois que teria recebido a motocicleta como forma de pagamento por serviços prestados, mas não soube identificar quem o teria contratado, o que traz certeza do pleno conhecimento do ora apelado quanto a ilicitude dos fatos.

[...] Embora, frisa-se, não haja a clara demonstração de que o ora apelante tenha realizado a conduta de substituir as placas da motocicleta, ou mesmo adulterar o chassi do referido veículo, esse não apresentou nenhum argumento capaz de comprovar boa-fé, muito pelo contrário, afirmou ele que adquiriu a motocicleta em um leilão, ou mesmo que a recebeu como forma de pagamento, contudo, sem precisar quem lhe pagou e porque, o que reforça a ciência de que sabia tratar-se de objeto ilícito (mesmo que não sendo criminal)." (fls. 238-239).

Registra-se, que o dolo da conduta tipificada no art. 311 do Código Penal independe de finalidade específica, bastando a adulteração de qualquer sinal identificador do veículo, assim como, ainda que a adulteração seja grosseira, a conduta será considerada típica.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência da Corte Superior:

(...)

Sendo assim, a condenação pelo delito previsto no art. 311 do Código Penal é medida que se impõe.

Sobre o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, Mirabete leciona que "a conduta típica é a de adulterar, ou seja, mudar, alterar, modificar, contrafazer, falsificar, deformar, deturpar ou remarcar, marcar de novo o número ou o sinal identificador do veículo, de seu componente ou equipamento, pouco importando o processo utilizado", podendo "incidir não só sobre o número do chassi do veículo como qualquer sinal identificador (números, marcas, placas, logotipos, etc.)" (Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2.355).

Assim, nos mesmos moldes do acórdão impugnado, entende o Superior Tribunal de Justiça que a conduta de adulterar sinal identificador de veículo automotor será considerada típica, independentemente da forma com que a modificação foi realizada, ainda que grosseira.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confirmam-se os seguintes precedentes em que foi reconhecida a tipicidade da conduta de alterar a placa de veículo automotor por meio da colocação de fita adesiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DA FINALIDADE DO AGENTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DA FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. O delito em exame tem como objetivo resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, tutelando a fé pública, no que diz respeito à propriedade, registro e segurança dos veículos automotores, visando, também, preservar o poder de polícia e de fiscalização do Estado. **Em consonância com o afirmado no acórdão a quo, consuma-se o delito com a própria adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a tipicidade da conduta prevista no art. 311 do Código Penal com a prática de todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (AgRg no AREsp n. 860.012/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017). [...] Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que o delito descrito no art. 311 do CP resta configurado com a simples adulteração do sinal do veículo automotor, sendo irrelevante a finalidade do agente - se era ou não para cometer outros delitos - e a ausência de utilização do veículo. Precedentes. (HC n. 388.126/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1834864/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE FITA ISOLANTE PARA ADULTERAR A PLACA DE VEÍCULO. DELITO DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. FOTOGRAFIAS COMPROVANDO A CONTRAFAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.

1. A legislação de trânsito (art. 115 do CTB, complementado pela Resolução n. 45 do CONTRAN) prevê que o veículo será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.

2. As placas constituem sinal identificador de qualquer veículo e a conduta realizada pelo agravante, que, com o uso de fita isolante, modificou o seu número, configura sim o delito tipificado no art. 311 do Código Penal.

3. Conforme mencionado pelo Tribunal de origem, as fotografias constantes do processo são claras e comprovam a contrafação.

4. O tipo constante do art. 311 do Código Penal visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores, tutelando a fé pública e o poder de polícia do Estado, não exigindo que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, tornando, também, desnecessária a produção de prova pericial, se no processo ficar clara a adulteração, o que ocorreu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 496.325/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERÍCIA. PLACA APREENDIDA DEPOIS DO DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS DO CRIME. ART. 167 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA PARA GARANTIR A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE ROUBO. TIPICIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. In casu, foram colhidos diversos depoimentos que asseguraram a adulteração no sinal de identificação, devendo ser destacado que os próprios réus, durante a persecução penal, reconheceram que a placa da motocicleta foi alterada. Além disso, foram acostadas aos autos duas fotos, uma da placa do veículo sem alteração (MLQ - 0398/Blumenau) e outra depois de adulterada, colhida na cena do crime (MUC - 8888/ Blumenau).

5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. Precedentes.

6. Writ não conhecido.

(HC 369.501/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Assim, em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo automotor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.

No que toca ao pleito de absolvição do delito de furto pela atipicidade material da conduta, o voto condutor foi assim entabulado (e-STJ fls. 283/286):

1.1 Absolvição

Pleiteia o acusado, por meio de Defensor Público, que seja aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o valor da res furtiva não caracterizaria lesão relevante ao bem jurídico e, além disso, teria sido restituído integralmente a vítima.

Contudo, razão não lhe assiste.

O princípio da insignificância, como é sabido, visa a excluir ou afastar a tipicidade da conduta. Dessa forma, ainda que o fato se enquadre no tipo penal previsto pelo legislador, a conduta que não causa lesão ao bem jurídico impede a caracterização do tipo, pois o direito penal só deve ser chamado nos casos em que ocorrem efetivamente a lesividade, em observância aos princípios constitucionais implícitos da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Em comentários ao tema, Fernando Capez leciona que:

(...) Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84412, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19-10- 2004) Outrossim, a Suprema Corte ainda orienta que "a aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos" (HC 145880 AgR/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11-9-2017).

E continua: "o princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012" (HC 145880 AgR/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11-9-2017).

Assim, na falta de quaisquer desses elementos, não há como se cogitar a hipótese de atipicidade da conduta, o que ocorre no caso dos autos.

In casu, em que pese os bens subtraídos tenham sido restituídos à vítima, é preciso considerar que o crime ocorreu mediante arrombamento, elevando o grau de reprovabilidade da conduta, bem como o valor ultrapassou 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl.18).

Aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça "é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes [...] indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28-6-2016, DJE em 1-8-2016).

E do entendimento do Supremo Tribunal Federal, extrai-se:

(...)

Portanto, por todo o exposto, afasta-se a tese absolutória em face da aplicação do princípio da insignificância.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, o crime foi praticado na residência de veraneio de pessoa física e, a res furtiva — uma luminária de emergência, um litro de cachaça, um sapólio, um par de brincos e um sabonete — foi avaliada em R\$ 86,30, o que corresponde a aproximadamente 13% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2013), não se evidenciando, portanto, a inexpressiva lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. Registre-se, ainda, que o réu deixou um botijão de gás na rua para carregamento posterior, o qual, contudo, por não ter sido transportado pelo paciente, apenas por falta de tempo e logística, não constou do termo de apreensão, bem como não foi avaliado.

Além disso, o delito foi praticado mediante arrombamento, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indica a maior reprovabilidade do comportamento, tornando a conduta especialmente relevante sob o ponto de vista jurídico criminal. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE. RÉU PORTADOR DE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso II, do Código Penal. O princípio da insignificância foi afastado pela conduta do réu não ser minimamente ofensivo, haja vista ostentar reincidente e maus antecedentes em crimes patrimoniais.

III - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, por arrombamento ou rompimento de obstáculo, por concurso de agentes, ou por ser o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 635.143/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO COMETIDO EM PERÍODO NOTURNO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIGURA PRIVILEGIADA. REDUÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE CONVERSÃO DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Interpostos dois agravos regimentais pela defesa contra a mesma decisão, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa, deve ser analisado apenas o primeiro deles (AgRg no REsp n. 1.860.523/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/9/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo (AgRg no HC n. 550.972/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/02/2020) - (AgRg no AREsp n. 1.627.582/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/8/2020).

3. A pena foi reduzida em 1/2, tendo em vista se tratar de furto cometido com rompimento de obstáculo, o que demonstra a maior periculosidade do agente.

4. Como não há critério exato para opção entre as formas de incidência do privilégio, não há constrangimento ilegal a ser sanado na escolha da fração redutora, já que devidamente fundamentada, sendo que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes, no caso.

5. O fato de se tratar de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, cometido em período noturno, não recomenda a redução da reprimenda na fração máxima.

6. Não há como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de cumprimento do requisito subjetivo (circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal - art. 44, III, do Código Penal). (AgRg no AREsp n. 1.058.790/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018) - (AgRg no HC n. 527.992/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

7. Agravo regimental de fls. 379/385 improvido. Agravo regimental de fls. 389/395 não conhecido.

(AgRg no HC 447.973/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020)

Quanto ao pleito de aplicação exclusiva da pena de multa em razão do reconhecimento da figura do furto privilegiado, o Tribunal de origem rechaçou a tese aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 286/287):

1.2. Da substituição da pena de detenção pela pena de multa

Busca ainda o recorrente, que seja aplicada apenas a pena de multa, prevista no §2º do art. 155 do Código Penal, que dispõe em suma: “[...] o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão proferida em primeira instância, a magistrada a quo entendeu não ser viável a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, ainda assim reconhecendo o furto privilegiado (art. 155, §2º, CP), e aplicando a pena de detenção, justificou in verbis:

O regime para o cumprimento da pena é o inicialmente aberto diante da primariedade do acusado e do quantum da pena aplicada. Não faz jus o acusado à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito por não ser socialmente recomendável no seu caso. Já se demonstrou useiro em práticas criminosas. Possui condenação definitiva posterior à presente prática ilícita e responde a outro processo por três novas infrações criminosas no juízo da 2ª Vara Criminal. Restou revel no curso do processo e nunca cumpriu as medidas cautelares fixadas. Atualmente, inclusive, consta mandado de prisão em aberto em seu desfavor porque não iniciou o cumprimento da pena a que fora condenado fixada em medidas alternativas. (fl.163)

Assim, como se vê, a aplicação exclusiva da pena de multa não mostra-se suficiente na espécie para fins de prevenção e reprovação do delito, de modo que, a substituição da pena de reclusão pela de detenção deve ser mantida.

Como bem destacado pela magistrada, o réu deixou de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas durante a persecução processual, inclusive, a de comparecimento mensal em juízo (fl.39-40), sendo considerado revel, além de estar respondendo a outros processos criminais e já possuir condenação posterior aos fatos.

Ademais, não se pode olvidar, que a norma estabelece a tarefa discricionária ao julgador para escolher a medida mais adequada ao caso concreto, motivo pelo qual, estando devidamente fundamentada a decisão, afasta-se o pedido aventado pela defesa. Nesse sentido, retira-se deste Tribunal:

(...)

Consoante extrai-se do excerto acima transcrito, "o réu deixou de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas durante a persecução processual, inclusive, a de comparecimento mensal em juízo (fl.39-40), sendo considerado revel, além de estar respondendo a outros processos criminais e já possuir condenação posterior aos fatos", o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a opção do julgador por benefício diverso do mais benéfico entre os elencados no art. 155, § 2º, do CP (furto privilegiado). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DE MULTA OU APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO DA PENA EM 2/3. DISCRICIONARIEDADE FUNDAMENTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), o que, de fato, ocorreu na espécie" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 610.177/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021)

Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, o Tribunal a quo entendeu "imperioso substituir a pena corporal aplicada ao apelante, por duas restritivas de direitos, - não sendo recomendável a substituição por uma restritiva e multa sob pena de repressão insuficiente -, consistentes em limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal) e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 45, § 1º, do Código Penal), a ser revertido em favor de entidade designada pelo juízo da execução penal" (e-STJ fl. 288).

O pleito não comporta provimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça segue a orientação de que "não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese." (AgRg no HC n. 480.970/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 18/6/2019). Nesse mesmo sentido: HC n. 470.920/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018 e AgRg no HC n. 482.382/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019.

Ante o exposto, **denego o habeas corpus.**

Como se vê, o agravante limita-se a repisar os termos da impetração em sua peça recursal, razão pela qual concluo que inexistem elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0080896-3

AgRg no
HC 570.975 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01304283820138240045 082013002392357 1304283820138240045 82013002392357

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FABIANO DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.